

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova  
de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 1971/11.7TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Agosto de 2011

# Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### **I – Identificação dos Devedores**

**Catarina de Sousa Moreira Fontes**, N.I.F. 146 914 279, separada, residente na Rua Domingos Alves Silva, 27 – rés-do-chão C, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### **II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Ao longo dos tempos, a devedora celebrou diversos contratos de mútuo, nomeadamente para aquisição de habitação própria e de carro, para si e para um dos filhos.

Há algum tempo a devedora deixou de contar com a ajuda do cônjuge (que se encontra no estrangeiro) para suportar as despesas inerentes a estes compromissos e às despesas normais do dia-a-dia. Para além disto, a devedora passou por diversos problemas de saúde que resultaram num acréscimo de despesas. Estes problemas, de índole psicológica, levaram ainda a devedora a um certo alheamento, que resultou no incumprimento de diversos compromissos por parte da devedora.

Depois de recuperada, a devedora tentou obter acordos com as entidades credoras mas, na impossibilidade de o conseguir e sem conseguir honrar os compromissos assumidos, viu-se na obrigação de apresentar a Tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora trabalha actualmente como educadora de infância, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 1.308,00**. A devedora mora em casa própria, na morada acima referida, com o filho menor de idade, estudante, o filho maior de idade, que se encontra desempregado, e a mãe idosa.

### **III – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

# Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 1.308,00**, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

## Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Pela avaliação feita das reclamações de créditos apresentadas pelos credores da devedora, é possível perceber que desde meados de 2010 que a devedora se encontra em incumprimento generalizado dos contratos realizados com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” (os diversos contratos venceram-se entre Maio e Julho de 2010).

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores

## **Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Considerando os factos apurados, não pode concluir-se pela verificação do requisito em causa (o prejuízo para os credores em resultado da abstenção de apresentação da devedora à insolvência no semestre posterior à verificação da situação de insolvência), pois nenhum facto se apurou que permita concluir que a devedora, após a verificação da situação de insolvência, teve qualquer comportamento susceptível de fazer diminuir o seu acervo patrimonial, de o onerar ou até de aumentar o seu passivo, constituindo novos débitos.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

# **Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 13 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”**

**Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**

---

## **Lista Provisória de Credores**

**(Artigo 154º do C.I.R.E.)**

**Insolvência de "Catarina de Sousa Moreira Fontes"**  
**Processo nº 1971/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Caixa Geral de Depósitos, S.A. Av. João XXI, 63 1000-300 Lisboa NIF / NIPC: 500 960 046	122.768,17 €		2.038,74 €			124.806,91 €		100%	Mútuos com Hipoteca, Cartão de Crédito e Conta D.O.	<i>Amílcar Fernandes, Ferreira de Cima &amp; Paula Rebelo, RL</i> Rua do Vilar, 199 -1º 4050-626 Porto NIF: 506 744 213
2											
3											
4											
5											
	<b>Total</b>	<b>122.768,17 €</b>		<b>2.038,74 €</b>			<b>124.806,91 €</b>		<b>100%</b>		

13 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Catarina de Sousa Moreira Fontes”**

**Processo nº 1971/11.7TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**

---

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

### Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

## Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Sito na Rua Domingos Alves da Silva, 27 – R/C, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação em regime de propriedade horizontal, tipo T3. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º 43-F da freguesia de Calendário e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4251-F da freguesia de Calendário.	<b>Valor patrimonial de €65.163,51</b>
2	Móvel		Viatura de marca Renault, modelo Clio II, com a matrícula 43-71-UG.	€750,00
3	Móvel	Rua Domingos Alves da Silva, 27 – R/C, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Calçadeira	€75,00
			Frigorífico e Arca Frigorífica	€175,00
			Máquina de lavar roupa (2x) e Máquina de secar roupa	€150,00
			Mesa com pernas de ferro e tampo em madeira e cadeiras em ferro (6x)	€300,00
			Móvel aparador, Móvel de TV, Televisão e Sofá com chaise-longue em tecido	€800,00
			Cama de estrado, Mesas-de-cabeceira (2x), Cómoda e Sofá cambalhota	€370,00
			Cama de estrado, Mesa-de-cabeceira e Camiseiro	€195,00
			Cama de madeira de solteiro, Mesa-de-cabeceira (folhado), Camiseiro	€140,00
Televisão pequena (2x), Computador com 10 anos, Puff, Carpete grande, Carpete pequena	€550,00			

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Agosto de 2011